



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010910-63.2025.5.03.0176**

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2026

Valor da causa: R\$ 116.150,00

Partes:

RECORRENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: AMANDA DE LIMA

RECORRIDO: ALICE NAFITALY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA
ATOrd 0010910-63.2025.5.03.0176
AUTOR: ALICE NAFITALY FERREIRA DA SILVA
RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na data infra, o processo supra foi o processo supra foi submetido à julgamento, ausente partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por ALICE NAFITALY FERREIRA DA SILVA em face de ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A , todos qualificados nos autos.

A reclamante alega ter sido admitida em 09/09/2024 para a função de Atendente Júnior, com salário de R\$1.518,00. Sustenta que, a partir de junho de 2025, passou a acumular função de líder técnico de retenção sem a devida contraprestação. Pede ainda dano moral, alegando ter sofrido xenofobia por parte de colegas e superiores, o que a levou a se afastar por motivos psiquiátricos. Pleitei a rescisão indireta do contrato de trabalho.

O valor da causa foi estimado em R\$1.518,00.

A reclamada contesta as alegações, argumentando que as funções exercidas pela reclamante são compatíveis com o cargo de Atendente Júnior e que não houve acúmulo ou desvio de função. Nega a ocorrência de xenofobia, assédio moral ou qualquer outra falta grave que justifique a rescisão indireta. Sustenta que todas as verbas foram pagas corretamente e que o contrato de trabalho permanece ativo. Requer a improcedência total dos pedidos e, subsidiariamente, a aplicação de critérios específicos de cálculo em caso de condenação.

A reclamante se manifestou sobre a contestação.

Na audiência designada para instrução processual foram colhidas provas orais: depoimentos pessoais e testemunhais.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento designado para esta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acúmulo de funções.

O pedido da inicial de acúmulo de função não procede, tendo em vista que a reclamante não logrou êxito em comprovar as alegações da inicial, ônus que lhe competia por se tratarem de fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I da CLT).

Conforme relatado na defesa a função exercida pela reclamante no setor de retenção faz parte de suas atribuições, sendo que não há provas nos autos de que a reclamante tenha acumulado função diversa para a qual foi contratada, aplicando ao caso o disposto no art. parágrafo único da CLT, o qual permite ao empregador dentro de seu jus variandi, designar as tarefas que o trabalhador deve exercer.

Além disso, não se comprovou nos autos a existência do alegado cargo de líder técnico, ou mesmo que a reclamante tenha exercido suas atribuições de forma cumulativa com o cargo de atendente júnior para o qual foi contratada.

Ante o exposto, rejeita-se o pedido de diferenças salariais e seus consequentes reflexos.

Indenização por danos morais.

A inicial relata que a reclamante, por ser de Coruripe-AL e ter sotaque característico, sofreu comentários depreciativos, chacotas e ofensas de cunho xenofóbico por parte de colegas e superiores, citando frases específicas e a inércia da supervisora em coibir tais atos. Afirma que isso gerou um ambiente hostil, afetando sua integridade psicológica, dignidade e equilíbrio emocional, levando-a a se afastar por doenças psiquiátricas.

A contestação nega veementemente as alegações de assédio moral e xenofobia. Afirma que a empresa é uma das maiores em inclusão social, abomina discriminação e possui políticas internas que proíbem tais práticas. Sustenta que a reclamante sempre foi tratada com urbanidade e respeito, e que não há provas de conduta ofensiva. Impugna os prints de WhatsApp juntados pela reclamante por serem manipuláveis, sem autenticação e sem comprovação de autoria ou origem. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Analisa-se.

Primeiramente, com relação ao ônus da prova, observa-se que era ônus da reclamante comprovar os fatos narrados na inicial por se tratarem de fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I da CLT).

Em segundo lugar, observando-se a prova produzida conclui-se que a reclamante comprovou suas alegações, mas parcialmente apenas.

Veja-se que os prints de aplicativo juntados com a inicial revelam que a reclamante teria se queixado de sua colega de trabalho para sua superiora a Sra. Inayha Gomes, a qual disse que iria tomar providencias.

Paralelamente, a Sra. Nayane, ouvida em audiência a pedido da reclamada, que afirmou também ter atuado como supervisora da reclamante em alguns momentos, confirmou a queixa da reclamante e afirma que procurada a colega de trabalho da reclamante essa simplesmente afirmou se tratar de um “mal entendido” que estaria se referindo a um cliente, sendo que a reclamante foi orientada sobre o canal de denúncias.

A seu turno, a testemunha Sr. Carlos, ouvida a pedido do reclamante, confirmou que de fato a colega de trabalho da reclamante praticava atos xenofóbicos pois constantemente dizia que odiava nordestinos mesmo sabendo da origem da reclamante.

A nosso ver, a partir do momento em que a colega de trabalho da reclamante foi denunciada, ouve uma falha na condução do assunto para reclamada, que apenas interpelou a colega de trabalho da reclamante imputada como ofensora, sem providenciar uma apuração melhor dos fatos como, por exemplo, ouvir outros trabalhadores sobre a questão, tomando por verdadeira apenas a alegação da interpelada de que se tratou de um “mal entendido”.

Ora, o preconceito quanto à região de origem do país, é crime, e deve ser tratado pelo empregador com especial atenção e cuidado, sobretudo pela reclamada que é uma empresa de grande porte e deve atuar de forma a impedir a ocorrência de tal tipo de conduta em seus quadros.

No entanto, a atuação da reclamada foi falha, pois conforme já exposto, deixou de apurar adequadamente os fatos, e com isso, deixou de punir adequadamente o eventual agressor. Nota-se, que não há demonstração nos autos de que a ofensora sequer foi punida com alguma advertência verbal.

Por outro lado, não procede a tese da inicial que a referida conduta permaneceu mesmo após a denuncia. Veja-se que os prints de aplicativo de conversa juntados com a inicial demonstram que a denuncia foi feita em janeiro de 2025. A

própria reclamante relata que iria “abrir canal de ética sobre”. Paralelamente, a testemunha da reclamada, confirma que a reclamante foi devidamente orientada sobre tais canais de ética.

No entanto, não se demonstrou que a reclamante após a referida conversa que foi juntada com a inicial tenha feito alguma denúncia nos canais adequados o que faz presumir que a conduta ofensiva cessou.

Além disso, não se comprova nos autos, que o afastamento da reclamante tenha origem no referido incidente. Veja-se que a reclamante afastou-se em outubro de 2025, ou seja, após dez meses após o acidente, e como já se disse, não há prova nos autos de que a conduta ofensiva tenha continuado após o ocorrido em janeiro de 2025.

Ante o exposto, considerando-se a falha da reclamada no processo de apuração da denúncia, bem como sua responsabilidade civil por atos praticados por seus prepostos, considerando-se os parâmetros fixados no art. 223-G da CLT, considerando-se a gravidade do fato e por outro lado que a reclamante continuou a trabalhar normalmente após o ocorrido, fixam-se os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por outro lado, julga-se improcedente o pedido de rescisão indireta e pagamento de banco de horas. Conforme já se observou, a reclamante continuou trabalhando normalmente após o ocorrido o que a nosso ver caracterizou perdão tácito da ofensa. De mais a mais, reitera-se que não há provas de que o afastamento previdenciário tenha origem nas ofensas alegadas na inicial.

Como não há rescisão indireta, não há que se falar em pagamento do saldo existente no banco de horas, tendo em vista que o contrato está suspenso.

Pelo mesmo motivo, considerando-se que o contrato está suspenso, rejeita-se o pedido contraposto feito na contestação.

Litigância de má-fé.

Julga-se improcedente o pedido feito em contestação de condenação da reclamante tendo em vista que não comprovado nos autos algum ato que possa ser qualificado como tal.

Justiça gratuita.

Defere-se ao (à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por se tratar de trabalhador que está desempregado e por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca.

Nesse sentido é o entendimento fixado na tese 242 IRR do TST: *"Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes."*

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) pelo reclamante no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente. Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de *caracterizar-se bis in idem*;

b) pela reclamada no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença;

Suspensão de exigibilidade. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido (a título de honorários de sucumbência pelo reclamante) fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

O valor devido pelo reclamante de honorários advocatícios poderá ser abatido de seu crédito na forma do art. 791-A, §4º da CLT, **apenas se não for beneficiário da Justiça Gratuita.**

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Não há no presente caso tendo em vista o caráter indenizatório da parcela deferida.

Correção monetária e juros de mora.

No caso se tratando de danos morais, a correção monetária será aplicada apenas a partir da prolação da presente sentença, a qual fixou o dano, sendo que o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por ALICE NAFITALY FERREIRA DA SILVA em face ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A , decide-se: no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao(s) reclamante(s):

- indenização por danos morais;

Defere-se também os honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Define-se como indenizatória a parcela deferida na presente decisão.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de 2% incidente sobre o valor da condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 12 de janeiro de 2026.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por CAMILO DE LELIS SILVA, em 12/01/2026, às 10:51:21 - b6207ce
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25121615440997500000235974080?instancia=1>
Número do processo: 0010910-63.2025.5.03.0176
Número do documento: 25121615440997500000235974080